

se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 16 de Julho de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Maio de 2003, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

14 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Manuela Trigo Fonseca*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Vicente*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CANTANHEDE

Aviso de contumácia n.º 8192/2005 — AP. — A Dr.ª Elisabete Coelho, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Cantanhede, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 77/95.9TBCNT, pendente neste Tribunal contra o arguido Luís de Oliveira, filho de Laurinda de Oliveira, natural de São Félix da Marinha, Vila Nova de Gaia, de nacionalidade portuguesa, nascido em 29 de Novembro de 1939, titular do bilhete de identidade n.º 749699, com domicílio na Rua António Santos Júnior, 49, 1.º, direito, Azurara, 4480-154 Vila do Conde, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, por despacho de 2 de Junho de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação do arguido.

8 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Elisabete Coelho*. — A Oficial de Justiça, *Ângela Maria Nogueira*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO CARTAXO

Aviso de contumácia n.º 8193/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Manuela dos S. Pereira, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial do Cartaxo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 205/02.0TABNV, pendente neste Tribunal contra o arguido Armando José Celestino Moreira Gonçalves, filho de José Maria Moreira Gonçalves e de Luísa Patrocínio Celestino, natural de Oeiras, São Julião da Barra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 18 de Dezembro de 1957, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 5033703, com domicílio na Rua César Oliveira, 16, rés-do-chão, direito, Casal de S. Brás, 2700-186 Amadora, por se encontrar acusado da prática de três crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticados em 31 de Janeiro de 2002, por despacho de 30 de Maio de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção.

30 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela dos S. Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Cláudia Pereira*.

Aviso de contumácia n.º 8194/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Manuela dos S. Pereira, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial do Cartaxo, faz saber que, no processo abreviado, n.º 61/04.3GBCTX, pendente neste Tribunal contra o arguido José António de Sousa Abreu, filho de José Manuel de Abreu e de Maria Júlia da Silva Sousa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 20 de Abril de 1982, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13352678, com domicílio no Bairro Lazareto, 7, Abrantes, 2200 Abrantes, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, com referência aos artigos 121.º a 123.º, do Código da Estrada, praticado em 8 de Fevereiro de 2004, foi o

mesmo declarado contumaz, em 18 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, designadamente a obtenção de passaporte, carta de condução e bilhete de identidade, e, ainda, o arresto do saldo das contas bancárias, à ordem ou a prazo, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

8 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela dos S. Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Hélder António Lourenço*.

Aviso de contumácia n.º 8195/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Manuela dos S. Pereira, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial do Cartaxo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 193/03.5TACTX, pendente neste Tribunal contra o arguido Cláudio Emanuel Pereira da Fonseca Ferrão, filho de Edmundo da Fonseca Ferrão e de Susete da Silva Pereira Ferrão, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 3 de Outubro de 1971, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 10152650, com domicílio na Santo Amaro, 12, 9880-392 Santa Cruz da Graciosa, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em Agosto de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer certidões ou documentos, designadamente, passaporte, carta de condução e bilhete de identidade, bem como de efectuar registos, junto de qualquer autoridade pública, e, ainda, o arresto do saldo das contas bancárias, à ordem ou a prazo, tituladas ou cotituladas pelo arguido, existentes nas instituições bancárias operantes no nosso país.

20 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela dos S. Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Cláudia Pereira*.

Aviso de contumácia n.º 8196/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Manuela dos S. Pereira, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial do Cartaxo, faz saber que, no processo abreviado, n.º 425/01.4PACTX, pendente neste Tribunal contra o arguido Pedro Jorge Pinheiro da Silva, filho de Eduardo Barreira da Silva e de Maria de Fátima Pinheiro, natural de Lisboa, Pena, de nacionalidade portuguesa, nascido em 4 de Setembro de 1968, solteiro, servente da construção civil e obras públicas, titular do bilhete de identidade n.º 8445682, com domicílio na Casais da Serra, 198, Vale da Pinta, 2070 Cartaxo, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 13 de Outubro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer certidões ou documentos, designadamente, passaporte, carta de condução e bilhete de identidade, bem como de efectuar registos, junto de qualquer autoridade pública, e, ainda, o arresto do saldo das contas bancárias, à ordem ou a prazo, tituladas ou co-tituladas pelo arguido, existentes nas instituições bancárias operantes no nosso país.

20 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela dos S. Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Cláudia Pereira*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO CARTAXO

Aviso de contumácia n.º 8197/2005 — AP. — A Dr.ª Teresa Catrola, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial do